



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 8ª ZONA ELEITORAL

Autos n. 0600058-69.2024.6.22.0008

MM. Juíza,

Cuida-se de Requerimento de Registro de Candidatura – RRC de **GILMAR VEDOVOTO GERVÁSIO**, pelo Partido União e Trabalho, ao cargo de Prefeito, no município de Colorado do Oeste/RO.

Dentre outros documentos, o candidato apresentou cópia do Ato n. 33/2024-SUP-RH/DEP-PREV/ALERO, publicado em 08/07/2024, com data retroativa a 05/07/2024, no qual foi concedida, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, licença para fins de desincompatibilização política a **Gilmar Vedovoto Gervásio**, Auxiliar de Serviços de Saúde, matrícula n. 300016889, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, cedido à Casa Legislativa (ID n. 122216522).

Em ID n. 122219108, o Cartório Eleitoral apresentou certidão preliminar apontando inconformidades a serem regularizadas pelo candidato, atinentes às certidões de antecedentes, comprovação de desincompatibilização e ausência de endereço eletrônico para recebimento de comunicações/notificações. Após intimado, o candidato, por meio de seu causídico, apresentou documentos de ID's ns. 122219863/122235335.

Após, o Cartório Eleitoral em Informação de ID n. 122298223, manteve como irregularidade identificada na comprovação de desincompatibilização (ID n. 122216522), fazendo referência à normativa do artigo 14, § 9º, da CF/1988 e artigo 1º, IV, "a", da Lei Complementar n. 64/1990 e intimou o candidato para manifestação/saneamento, no prazo de 03 dias.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 8ª ZONA ELEITORAL

Em ID's ns. 122308083/122308087, a Defesa apresentou as certidões de antecedentes e endereço eletrônico, bem como alegou, em síntese, que o prazo exigido no artigo 1º, IV, "a" da Lei Complementar n. 64/90 para desincompatibilização, o qual foi referido em Informação de ID n. 122298223 apresentada pelo Cartório Eleitoral, é de 04 meses antes das eleições, contudo, conforme sedimentado em jurisprudência, no caso em tela o prazo exigido, atualmente, é de 03 meses antes das eleições, o que foi cumprido pelo candidato.

É o breve relato.

Acerca da situação dos autos, passo as seguintes considerações:

1. QUANTO AO PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

Em que pese constar na Certidão Preliminar de ID n. 122219108 e Informação de ID n. 122298223, emitidas pelo Cartório Eleitoral, a referência ao artigo 1º, IV, "a", da Lei Complementar n. 64/1990 (quatro meses), entendo que assiste razão a Defesa haja vista a possibilidade de desincompatibilização no prazo de 03 meses.

Nesse sentido:

CONSULTA - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO - CARGO COMISSIONADO - ASSESSOR PARLAMENTAR - CANDIDATURA A PREFEITO E VEREADOR - INDAGAÇÃO JÁ RESPONDIDA PELO TRIBUNAL - CONHECIMENTO PARCIAL - NECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO PARA CONCORRER NA ELEIÇÃO MAJORITÁRIA - PRAZO DE TRÊS MESES - PRECEDENTES.
1. "Não serão conhecidas as consultas formuladas durante o período eleitoral e as versadas sobre matéria já respondida pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por este Tribunal" (TRESC, Res. n. 7.847/2011, art. 45, § 4º). 2. **Os ocupantes de cargos públicos comissionados observam o mesmo prazo de três meses de desincompatibilização exigido dos servidores efetivos para disputar o cargo de prefeito (Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, inciso II, alínea I), somente diferindo quanto à forma do**



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 8ª ZONA ELEITORAL

afastamento requerido, que se dá por exoneração, sem direito à remuneração. (TRE-SC - CONS: 1052 SC, Relator: LUIZ CÉZAR MEDEIROS, Data de Julgamento: 21/03/2012, Data de Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 53, Data 28/3/2012, Página 6). Grifou-se.

ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CARGO COMISSIONADO. PRAZO DE TRÊS MESES. SÚMULA 54 DO TSE. JUNTADA DE FICHA FINANCEIRA E CONTRACHEQUES. DOCUMENTOS OFICIAIS. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. 1. De acordo com o art. 1º, II, I da lei complementar nº 64/90, os servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público devem se afastar até 3 (três) meses anteriores do pleito eleitoral. 2. O propósito da norma da desincompatibilização consiste em evitar que os candidatos ocupantes de cargos públicos, ou aqueles equiparados, desvirtuem os cargos que ocupam para fins eleitorais, evitando, assim, o desequilíbrio e alteração da normalidade do pleito eleitoral. 3. Quanto aos servidores ocupantes de cargo comissionado, a Súmula TSE n.º 54 prevê que "A desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato". 4. A prova documental juntada pela candidata acerca do seu afastamento das atividades que desempenha possui caráter de oficialidade, sendo capaz de comprovar a tempestividade de sua desincompatibilização. 5. Deferimento do registro de candidatura. (TRE-MA - RCand: 0600540452022610000 SÃO LUÍS - MA, Relator: Des. Cristiano Simas De Sousa, Data de Julgamento: 06/09/2022, Data de Publicação: 06/09/2022). Grifou-se.

2. QUANTO À DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DO CANDIDATO

GILMAR VEDOVOTO GERVÁSIO

O caso em tela trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura – RRC de **GILMAR VEDOVOTO GERVÁSIO**, pelo Partido União e Trabalho, ao cargo de Prefeito, no município de Colorado do Oeste/RO.

Em análise aos documentos acostados, verificou-se que o candidato é ocupante do cargo estadual de Serviços de Saúde, Matrícula n. 300016889, lotado na Secretaria Estado da Saúde pertencente ao Quadro



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 8ª ZONA ELEITORAL

Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia e estava cedido à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia -ALE/RO, onde passou a ocupar o cargo de provimento em comissão de Assessor Parlamentar.

Por meio do Ato n. 1574/2024-SUP-RH/ALERO, emitido pelo Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, publicado em 01/07/2024, **Gilmar Vedovoto Gervásio** foi exonerado do cargo de provimento em comissão de Assessor Parlamentar, a contar de 30/06/2024 (ID n. 122219869 – fl. 5).

Por sua vez, por meio do Ato n. 33/2024-SUP-RH/DEP-PREV/ALERO, publicado em 08/07/2024, o Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia concedeu licença para fins de desincompatibilização política, sem prejuízo da remuneração, ao servidor **Gilmar Vedovoto Gervásio**, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula 300016889, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, cedido à Assembleia, a contar de 05/07/2024 (ID n. 122216522 e ID n. 122219869, fls. 1/2).

O único requerimento de licença para atividade política apresentado pelo candidato foi endereçado à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, no qual consta como identificação funcional o cargo de Assessor Parlamentar (ID n. 122219869 – fl. 3), não contendo data do requerimento, nem data de quando foi protocolado no Órgão e nem faz referência à desincompatibilização do cargo estadual de Serviços de Saúde. Portanto, não há como saber a data do referido pedido e nem a data do protocolo referente à desincompatibilização deste cargo.

Os Tribunais têm entendido no sentido de que a data de protocolo do requerimento no Órgão prevalece à data em que o ato foi



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 8ª ZONA ELEITORAL

publicado. No entanto, no caso em tela, o documento não consta a informação, não sendo possível atestar, efetivamente, quando se deu a formalização do pedido de afastamento dos cargos públicos.

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. SECRETÁRIA PARLAMENTAR. CARGO EM COMISSÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO ATENDIMENTO ÀS CONDIÇÕES IMPOSTAS PELA LEGISLAÇÃO. 1. Desincompatibilização a destempo do cargo de Secretaria Parlamentar da Câmara dos Deputados, que se submete à regra do art. 1º, II, I, da LC nº 64/90. 2. **Do requerimento de desincompatibilização apresentado pela requerente, não constam o número de protocolo, a data ou o nome do servidor responsável por seu recebimento, não sendo possível atestar, efetivamente, a formalização do pedido de afastamento do cargo exercido perante a Administração Pública. Por outro lado, da portaria publicada no Diário Oficial da União, observa-se que a exoneração da requerente se deu em 07/07/22, portanto, fora do prazo legal.** 3. Conforme se vê dos documentos acostados aos autos, o formulário de exoneração da requerente, com registro de faltas injustificadas ao serviço entre 01/07/2022 e 06/7/22, foi protocolizado no dia 07/07/22, data em que, conforme o art. 12 do Ato da Mesa da Câmara dos Deputados nº 72, de 1997, o ato exoneratório passa a produzir efeitos. 4. Como bem salientado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, certo é que o fato de a requerente ter faltado ao trabalho a partir do dia 01/07/2022 não induz ao afastamento do cargo público, mas sim a anotação de falta injustificada. Com efeito, presumir que o agente público se desvinculou do cargo tão somente por ter se ausentado injustificadamente do serviço por alguns dias, representaria intolerável vulneração ao instituto da desincompatibilização, notadamente quando não comprovada a devida formalização do pedido de afastamento das funções, como no presente caso. 5. Aplicável, à espécie, a orientação consolidada no verbete nº 54 da Súmula do TSE, segundo a qual: “A desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato.” 6. Constitui ônus da requerente, por ser de seu interesse, acompanhar o procedimento administrativo relativo ao requerimento de afastamento para atividade política. 7. INDEFERIMENTO do requerimento de registro de candidatura. (TRE-RJ - RCand: 06013203320226190000 RIO DE JANEIRO - RJ 060132033, Relator: Des. Luiz Paulo Da Silva Araujo Filho, Data de Julgamento: 12/09/2022, Data de Publicação: 12/09/2022)



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 8ª ZONA ELEITORAL

Em relação ao cargo de provimento em comissão (Assessor Parlamentar), tem-se que a exoneração se deu em período correto (Ato n. 1574/2024-SUP-RH/ALERO, publicado em 01/07/2024, a contar de 30/06/2024), o que presume que o requerimento tenha sido feito em data anterior.

Por outro lado, em relação ao cargo estadual de Serviços de Saúde, a data de publicação no Diário Oficial deu-se em 08/07/2024 (após o período exigido de 03 meses antes da eleição) e, embora conste a data retroativa de 05/07/2024, não se faz prova nos autos da apresentação de requerimento de desincompatibilização pelo candidato nesta data ou em dia anterior.

Pelo exposto e, diante da inobservância do artigo 1º, II, "I", da Lei Complementar n. 64/1990 (comprovação do prazo de desincompatibilização), apresenta esta **NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE** do candidato **GILMAR VEDOVOTO GERVÁSIO**, a qual pode ser reconhecida de ofício pelo Juízo Eleitoral, e manifesta-se para que seja **INDEFERIDO** em caráter definitivo o presente requerimento de registro de candidatura.

Colorado do Oeste/RO, 23 de agosto de 2024.

CAMYLA FIGUEIREDO DE CARVALHO

Promotora Eleitoral